



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020877-40.2019.5.04.0007**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/08/2019

Valor da causa: R\$ 1.084.771,14

Partes:

RECLAMANTE: RENAN MOURA DE CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDREA DE MELO

ADVOGADO: MAYKON FELIPE DE MELO

RECLAMADO: PIER SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: MICHEL POSTAL RODRIGUES

RECLAMADO: PIER INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO: MICHEL POSTAL RODRIGUES

RECLAMADO: WEBER PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO MANOEL DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020877-40.2019.5.04.0007
RECLAMANTE: RENAN MOURA DE CARVALHO
RECLAMADO: PIER SERVICOS EIRELI - EPP E OUTROS (3)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

RENAN MOURA DE CARVALHO ajuíza, em 16/08/2019, ação trabalhista contra **PIER SERVIÇOS EIRELI – EPP, PIER INCORPORADORA LTDA, EGEL EMPRESA GAÚCHA DE ESTRADA LTDA e WEBER PARTICIPAÇÕES LTDA**, alegando ter trabalhado no período de 02 de junho de 2014 a 28 de outubro de 2017. Postula, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas descritas nos itens “1” a “8” da petição inicial.

É determinada a emenda da petição inicial, para atribuir valores líquidos ao pedido.

O reclamante emenda a petição inicial no ID f9f3afb e ID 1a91242. Atribui à causa o valor de R\$ 1.084.771,14.

A reclamada Weber Participações Ltda. apresenta defesa escrita arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu prescrição bial e advoga a improcedência dos pedidos.

As reclamadas **PIER INCORPORADORA LTDA., E PIER SERVIÇOS EIRELLI** apresentam defesa escrita, arguindo a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, arguem prescrição bial e advogam a improcedência dos pedidos.

A reclamada Weber Participações não comparece à audiência inaugural, sendo confessa quanto à matéria de fato.

O reclamante desiste da ação quanto a reclamada **EGEL EMPRESA GAÚCHA DE ESTRADA LTDA.**

Na instrução, são juntados documentos e produzida prova oral.

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

As partes arrazoam remissivamente

As propostas conciliatórias são inexitasas.

Os autos são redistribuídos a essa Magistrada, nos termos da Portaria 1191, de 01 de abril de 2022, da Corregedoria Regional.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PROCESSUAL.

Retifique-se o polo passivo para excluir da lide a reclamada **EGEL EMPRESA GAÚCHA DE ESTRADA LTDA**, consoante decisão de ID 52afa02 - Pág. 1.

DEFESA E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECLAMADA WEBER PARTICIPAÇÕES LTDA.

Regularmente notificada, a reclamada Weber Participações Ltda. não comparece à audiência inicial, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato (ID 52afa02 - Pág. 1).

Incide, no entanto, o previsto no artigo 844, §5º da CLT:

“§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.”

Assim, conheço da contestação e dos documentos apresentados pela reclamada Weber Participações.

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES.

O art. 840, § 1º da CLT estabelece os requisitos da petição inicial, dentre os quais está a indicação de pedido, com valor certo e determinado e com a respectiva referência aos valores.

Assim, tais requisitos, que se exigem do reclamante para postular nesta Justiça especializada, são o mínimo necessário para que se entenda o pleito, de modo a assegurar que a parte reclamada exerça, com satisfação, o contraditório.

No caso dos autos, o reclamante apresenta valores líquidos e certos, não havendo falar em inépcia da petição inicial.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A reclamada Weber alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Alegado pelo reclamante que a reclamada é a tomadora dos serviços, não há falar em ilegitimidade passiva. A existência ou não de responsabilidade pelo pagamento das verbas é questão de mérito e como tal deverá ser apreciada.

Rejeito.

MÉRITO.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

O reclamante alega que foi contratado em 02 de junho de 2014 e despedido em 28 de outubro de 2017, sem o cômputo do aviso-prévio, para exercer a função de engenheiro civil. Pugna pelo reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento das verbas consectárias.

A reclamada Pier narra que o reclamante encerrou a prestação dos serviços em julho de 2017. Sustenta que a prestação de serviços ocorria como profissional liberal, não havendo falar em reconhecimento do vínculo empregatício.

A relação de emprego é caracterizada pela necessária cumulação de alguns elementos: pessoalidade, onerosidade, duração contínua ou não eventual e subordinação.

Por pessoalidade, temos que a relação de emprego é intransferível, ou seja, o empregador não se pode fazer substituir para a prestação na prestação do serviço ao seu empregador.

A onerosidade se manifesta tanto no plano objetivo, através de pagamentos materiais feitos ao empregador, quanto no plano subjetivo que consiste na intenção contraprestativa, ou seja, o empregado tem a intenção de receber pelo serviço realizado.

Quanto à subordinação, temos que o empregado deve receber ordens do seu empregador, de forma a ter sua autonomia na prestação de serviços

limitada. Está sujeito ao comando do tomador do serviço e sua posição superior hierárquica.

Por fim, a não eventualidade, equivale à inserção dos serviços prestados pelo trabalhador nas atividades consideradas necessárias e essenciais ao tomador; os serviços, portanto, não podem ser aleatórios, nem de importância ou necessidade que não seja persistente, ou permanente, para o beneficiário do trabalho.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante alega que:

“foi contratado por Ricardo; que acertou pagamento de 8.000 reais no 5º dia útil de cada mês; que foi contratado em junho de 2014; que trabalhou até outubro de 2017; que recebeu o salário pactuado durante todo o contrato; que foi contratado para exercer a função de Engenheiro; que a contratação não foi para uma obra certa; que suas atividades eram preponderantemente externas, embora houvesse algumas atividades internas; que no ato da contratação não foi discutido horário a ser cumprido; que Ricardo ligava diariamente para o depoente para saber o andamento do serviço; que Ricardo não tinha como saber o horário que o depoente trabalhava; que na 1ª obra havia um Engenheiro residente; que na 1ª obra Ricardo comparecia diariamente no local, embora não em tempo integral; que caso não pudesse ir trabalharia avisaria Ricardo; que o depoente fez projetos, retificou projetos, fazia planejamento e fiscalizava as obras; que atendia de forma concomitante de 3 a 4 obras; que normalmente trabalhava das 7h ou 7h30min até às 18h30min; que o intervalo era de 30 a 40min; que todos os deslocamentos eram feitos no veículo particular do depoente; que, inclusive, havia deslocamento de uma cidade para outra; que o combustível do veículo era pago pela ré; que algumas manutenções também foram pagas pela empresa depois de algum tempo; que quando os valores eram elevados, o depoente submetia a questão a Ricardo; que conversava diariamente com Ricardo acerca do andamento do serviço; que na 1ª obra, realizada em Gravataí, o depoente trabalhou de forma fixa por 3 ou 4 meses; que depois disso seguiu recebendo ligações; que quando se tratava de obras envolvendo pavimentação a jornada era prorrogada; que nessas ocasiões o depoente chegava a sair à meia-noite; que também ocorreu de sair antes das 18h30min; que não houve interrupção na prestação de serviços entre a admissão e a saída do depoente;

que não gozou férias, mas havia um recesso de final de ano de duas semanas; que este período era remunerado, e também recebia uma "ajudinha natalina"; que essa ajuda, em média, foi de R\$6.000,00; que nos dias de chuva havia trabalho normal; que caso se tratasse de uma obra externa, em dia de chuva o depoente fazia trabalho de escritório; que os pagamentos normalmente se davam por transferência bancária; que não declarou tais valores para fins de Imposto de Renda; que a bonificação de Natal foi paga por transferência e também em dinheiro; que se deslocava na segunda-feira e retornava na sexta; que aproveitava o deslocamento para passar nas obras; que permanecia durante a semana ou em Criciúma, ou em Bom Jardim da Serra, ou em Pelotas, de acordo com a fase do contrato; que trabalhou em obras da Weber em Bom Jardim da Serra, Criciúma e Passo de Torres; que em Passo de Torres trabalhou em 2015, em Bom Jardim entre 2015 e 2016, e Criciúma entre 2016 e janeiro de 2017; que depois de janeiro de 2017 não trabalhou mais para a Weber."

O preposto do réu declara que:

"como não tinha conhecimento sobre alvenaria estruturada, convencionou com o autor que ele lhe daria todo suporte em tal obra; que o 1º serviço executado pelo autor se deu em Gravataí; que não houve acerto de dias e horários certos de trabalho; que o autor cobrou 8 mil reais por tal serviço; que esse serviço em Gravataí durou mais de meio ano; que a cada medição o autor recebia 8 mil reais; que nesse valor estava incluído o combustível; que na sequência houve outras obras do mesmo tipo, em Passo de Torres, Criciúma, e Pelotas; que o autor só foi a Pelotas uma ou duas vezes; que se houve interrupção entre uma obra e outra, se deu por curto período; que não havia controle da presença do autor nas obras; que os últimos serviços prestados pelo autor foram em maio ou junho de 2017, em Capão da Canoa; que nessa época o trabalho já era esporádico; que em Maquiné o autor participou de reunião na Prefeitura Municipal; que o horário de chegada e saída do autor era livre; que conversava sistematicamente com o autor, e este lhe dizia "fui", "não fui", "não pude ir"; que em algumas obras havia pausa do dia 20/12 a 20/01, ou 18/12 a 18/01; que mesmo que a obra parasse o autor receberia pagamento; que nunca pagou nenhum bônus ao autor no Natal;

que o autor podia se fazer substituir por outro Engenheiro, inclusive isto ocorreu na prática; que não recorda o nome do colega que o autor indicou; que o autor recebeu 8 mil reais mensais durante todo período trabalhado; que esclarece que, na verdade os "períodos curtos" de interrupção do trabalho duravam de 15 dias a 1 mês e meio ou 2 meses; que esta interrupção era entre uma obra e outra; que nesse período, ou não havia pagamento, ou o pagamento era proporcional; que em 2017 houve redução do trabalho e também dos ganhos do autor; que não sabe precisar o último dia efetivo de trabalho do autor; que entre 2014 e 2017 havia um escritório em cada obra; que o autor executava tarefas nestes escritórios, inclusive projetos pessoais; que o próprio autor lhe mostrava os projetos, e discutia sobre o assunto; que várias vezes o depoente compareceu nas obras e até almoçava com o autor; que o autor realizava todas as atividades técnicas de Engenheiro na obra; que o autor não tinha tarefas administrativas, como, por exemplo, pagamentos; que o autor fazia solicitação de material faltante; que o autor não comprava materiais; que não forneceu cartão alimentação para o autor; que o autor era apresentado como "Engenheiro Renan", sem especificar se era da Pier ou de fora; que o autor dava orientações técnicas ao pessoal da obra; que o autor não executava tarefas de chefia, apenas dando orientações na área técnica; que a chefia na obra é feita pelo Encarregado."

A testemunha Wilson Castro Cardias narra que:

"trabalhou para a Pier por 1 ano e meio, em uma obra em Criciúma; que esta obra era do Condomínio San Simone; que o depoente era o Mestre de Obras; que não tem como confirmar quanto tempo foi efetivamente anotado na CTPS, pois não tem mais o documento; que não tem certeza do ano que trabalhou na empresa; que durante todo o tempo o autor foi o Engenheiro responsável pela obra; que o autor comparecia diariamente e cumpria horário; que o depoente trabalhava das 7h às 18h; que este também era o horário do autor, embora ele costumasse ficar até mais tarde; que nunca conversou com Ricardo; que não tem lembra de ter visto Ricardo na obra; que o autor era reconhecido como o Engenheiro-Geral da obra; que o depoente, como Mestre, cuidava de pagamentos e cartões-ponto; que se algum

empregado faltasse entregava o atestado para o depoente, e ele repassava para o autor; que o autor intermediava conversas com Ricardo; que reitera que sua CTPS foi assinada pela empresa Pier; que reitera que nunca falou com Ricardo, e não lembra se falou com ele por telefone; que não teve contato com nenhuma outra pessoa da Pier, além do autor; que tratou o valor da obra diretamente com o autor e este levou para a Pier; que o pagamento era quinzenal feito mediante depósito bancário pela Pier; que o depoente era Empreiteiro, e tinha seus empregados, que eram por ele remunerados; que assinou a CTPS de alguns dos seus empregados; que tem empresa constituída; que já tinha esta empresa quando prestou serviços para a Pier; que todos os pagamentos foram feitos mediante depósito bancário; que nos valores depositados estava incluído o referente ao pagamento dos seus empregados.”

A prestação de serviços é incontroversa, residindo a controvérsia tão somente quanto à subordinação do reclamante, para descaracterizar o contrato de prestação de serviços e caracterizar o vínculo de emprego.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante alega que sua atividade era preponderantemente externa, embora houvessem algumas atividades que pudessem ser internas. Não houve a contratação de um horário definido e que o reclamante não comparecia diariamente no local da obra, sendo que fazia projetos, planejamento e fiscalização de obras.

O preposto da reclamada nega que o reclamante realizasse tarefas administrativa, como pagamentos, mas apenas tarefas técnicas relacionadas ao cargo de engenheiro.

A testemunha Wilson alega que era o responsável por tarefas administrativas, como pagamento e contratação de empregados. No entanto, a testemunha alega que o reclamante era responsável pela tarefa de entregar os atestados médicos, atividade não narrada no depoimento pessoal.

Ainda, há uma controvérsia entre a alegação da testemunha de que o reclamante trabalhava todos os dias na obra, mediante o cumprimento de horário, enquanto o próprio reclamante alega que atendia de forma concomitante três a quatro obras, sendo que apenas na obra de Gravataí, na qual a testemunha não trabalhou, comparecia de forma fixa. Desta forma, há evidente contradição entre os depoimentos.

Da prova produzida não verifico elementos que indiquem a subordinação do autor a reclamada, rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e pedidos consectários.

Prejudicada a análise da responsabilidade das demais reclamadas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restam configuradas as hipóteses legais para a aplicação da litigância de má-fé. O acesso à justiça não pode ser considerado como afronta ao dever de lealdade processual, tampouco violação da boa-fé objetiva.

Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA.

O reclamante, conforme verifico em sua declaração de imposto de renda, indica ter recebido valores tributáveis de R\$ 11.800,00 durante o ano de 2020.

No entanto, o rendimento é incompatível com o veículo que o reclamante possuía, um LIFAN X60, zero quilômetro, conforme declaração da petição inicial. Ademais, o próprio reclamante confessa em seu depoimento pessoal que sonega rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda, não servindo ela como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O processo do trabalho possui regra específica a respeito dos honorários advocatícios.

Sucumbente o reclamante no objeto da pretensão, deve pagar ao patrono da parte adversa honorários fixados em 5% sobre o total dos pedidos rejeitados, a ser rateado entre os advogados da parte adversa, que será apurado em liquidação de sentença.

O percentual fixado atende os critérios estabelecidos no §2º do art. 791-A da CLT, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

OFÍCIO.

O reclamante confessa que “os pagamentos normalmente se davam por transferência bancária; que não declarou tais valores para fins de Imposto de Renda;”

Em razão da confissão real quanto à sonegação tributária, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, com remessa da cópia da ata de audiência e as chaves de acesso integral ao processo.

DEMAIS ARGUMENTOS.

Saliento que os demais argumentos ventilados não são capazes, em tese, de infirmar as conclusões acima.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.

Para constar, consigna este Juízo que aplica a norma legal pertinente a indenização em razão da apresentação de embargos declaratórios de cunho protetatório, e que em razão do cunho indenizatório não se limita ao equivalente a 2% do valor dado à causa conforme o contido no art. 1.026 combinado com o disposto no art. 81 do mesmo Código de Processo Civil de 2015. Salienta, outrossim, que a mencionada indenização não é abrangida pela gratuidade dos atos processuais já que não se trata de ato processual legítimo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECIDO rejeitar preliminares e, no mérito, julgar improcedente a reclamação movida por **RENAN MOURA DE CARVALHO** contra **PIER SERVIÇOS EIRELI – EPP, PIER INCORPORADORA LTDA, EGEL EMPRESA GAÚCHA DE ESTRADA LTDA e WEBER PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Retifique-se o polo passivo, nos termos da fundamentação.

Pagará o reclamante honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Custas de R\$ 21.695,42 apurada sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.084.771,14 , pelo reclamante.

Publique-se. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Expeça-se ofício na forma da fundamentação.

NADA MAIS.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2022.

CAMILA TESSER WILHELMS
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CAMILA TESSER WILHELMS - Juntado em: 29/04/2022 15:52:29 - 5bc379a
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22042905530079000000111261674?instancia=1>
Número do processo: 0020877-40.2019.5.04.0007
Número do documento: 22042905530079000000111261674